

# RIO GRANDE DO SUL www.saosepe.rs.gov.br

DECRETO Nº 4.012, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018.

REGULAMENTA O TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULO DE ALUGUEL – TÁXI, DISCIPLINADO NA LEI MUNICIPAL N° 3.777, DE 24.4.2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEOCARLOS GIRARDELLO, Prefeito Municipal de São Sepé, no uso de suas atribuições legais;

#### DECRETA:

- Art. 1° O presente Decreto tem por objetivo regulamentar a Lei Municipal n° 3.777 de 24 de abril de 2018, disciplinando as condições para a exploração do Serviço de Transporte Individual de Passageiros em veículo de Aluguel TÁXI no Município de São Sepé.
- § 1º O Serviço de Táxi está subordinado à autorização concedida pelo Município à pessoa física, nos termos da Lei Municipal nº 3.777/2018, no regramento previsto no presente Decreto e à normatização de trânsito a ele aplicável, inclusive às resoluções expedidas pelo COMTRAN.
- § 2º Os Serviços de Táxi serão executados por veículos convencionais e 01 (um) veiculo adaptado, devendo ser dada total liberdade ao passageiro, quanto à escolha entre os veículos estacionados nos pontos.
- Art. 2º Compete ao Poder Executivo Municipal, o estudo tarifário, a regulamentação, a outorga das permissões e fiscalização dos Serviços de Táxi no âmbito do Município.
- Art. 3º O número autorizado de veículos para a prestação de Serviços de Taxi obedecerá a proporção de até 01 (um) veículo para cada 900/1000 habitantes;
- § 1º Fica autorizado a criação de 01(um) ponto de táxi com acessibilidade e 01 (um) ponto de Taxi para a Localidade da Vila Block.
- § 2º O número de habitantes será aquele apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE.

leo feo



### RIO GRANDE DO SUL

www.saosepe.rs.gov.br

Art. 4º Os atuais concessionários do serviço de táxi, cuja concessão decorre da Lei Municipal nº 3.169 de 30 de dezembro de 2010, serão convocados por Edital para que no prazo de 60 (sessenta) dias apresentem os documentos comprobatórios de atendimento aos requisitos impostos, bem como aos requisitos previstos no presente Decreto, para a prestação de serviços de táxi, agora, na condição de permissionários.

Parágrafo único. O não atendimento ao Edital de Convocação no prazo estabelecido pelo Município, revoga o direito à prestação de serviços de táxi.

Art. 5º Com a divulgação dos números oficiais do Censo, o número de autorizações será revisto, em havendo necessidade, será promovida nova licitação para preenchimento das vagas.

Art. 6º A autorização para a prestação dos serviços de táxi, preservado o direito adquirido, decorrerá de processo licitatório, onde serão publicizados os números de prefixos e seus respectivos pontos de estacionamentos.

Parágrafo único. O serviço de táxi será autorizado exclusivamente à pessoa física que preencha os requisitos estabelecidos no art. 4º, art. 6º, art. 7º e art. 8º da Lei Municipal nº 3.777/2018 e desde que não esteja enquadrada na vedação do § 6º do art.3º da mesma lei.

- Art. 7º Cada permissionário será identificado por um prefixo, que corresponderá a um veículo, sendo permitido apenas um prefixo para cada pessoa física.
- Art. 8º Ficam resguardadas os direitos dos concessionários, cujas concessões ocorreram antes da vigência da Lei n.º 3.788 de 24 de abril de 2018, desde que preencham os requisitos nela estabelecidos.
  - § 1º As permissões serão pessoais e intransferíveis inter vivos;
- § 2º É vedado àqueles que mantêm vínculos como empregados e servidores ativos, inativos ou reformados, da Administração Direta ou da Administração Indireta de qualquer ente ou esfera da Federação, inclusive nas formas de concessionários, permissionários ou autorizatários de serviços públicos, operar no serviço de táxi, na qualidade de permissionário ou procurador.
- §3º A permissão é ato unilateral e discricionário e pode ser suspenso, cassado e ou modificado a qualquer tempo pelo Poder Executivo Municipal, mediante processo administrativo.
- Art. 9º As permissões para a exploração do Serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi somente serão expedidas se forem atendidos os seguintes requisitos:



# RIO GRANDE DO SUL www.saosepe.rs.gov.br

- I. Permissionário maior de 21 anos;
- II. Apresentação dos documentos abaixo especificados:
- a) Certificado de Registro de Licenciamento de Veiculo (CRLV), que, obrigatoriamente, deverá estar licenciado no Município de São Sepé em nome do permissionário, exceto na condição de "leasing" ou equivalente, desde que conste no campo de observações o nome do permissionário;
- b) Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo na categoria do veículo e possuir na CNH a observação de que exerce atividade remunerada ao veículo, conforme Lei Federal nº 10.350/2001;
- c) Certidão negativa do registro de distribuição criminal relativo aos crimes de homicídio, roubo, tráfico, estupro e corrupção de menores, conforme previsto no Art. 329 do CTB;
- d) Atestado Médico comprovando capacidade física para o exercício da função;
  - e) Comprovante de residência no Município de São Sepé;
- f) Comprovação de que nos últimos (12) doze meses não se envolveu em infração gravíssima e não ser reincidente em infração grave.
- g) Comprovante de conclusão de cursos previstos na Lei Federal nº 12.468/2011, em seu art. 3º, com carga horária fixada em 28 horas, de acordo com a Resolução CONTRAN nº 456/2013;
- h) Inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social INSS, conforme Lei Federal nº 12.468/2011, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista autorizado, com a respectiva certidão atualizada;
- i) Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS, para profissional taxista empregado;
- j) Certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço e outros requisitos estabelecidos pela legislação;
  - k) Exame toxicológico atualizado.
- Art. 10. Define-se como permissionário a pessoa física que estiver habilitada a prestar pessoalmente o Serviço de Transporte Individual de passageiros em

feo



#### RIO GRANDE DO SUL

www.saosepe.rs.gov.br

veículo de aluguel-táxi no Município de São Sepé.

Parágrafo único. É facultado ao permissionário à indicação de até (3) três motoristas auxiliares para o veículo, mediante apresentação da declaração constante no Anexo I

- Art. 11. O permissionário pessoa física e o auxiliar de motorista de táxi deverá estar inscrito junto ao ISSQN na atividade de Motorista de táxi e possuir alvará de localização de estabelecimentos e atividades.
- Art. 12. Define-se como Auxiliar de motorista de táxi todo o motorista devidamente cadastrado junto ao Município que seja indicado pelo permissionário.
- Art. 13. O motorista auxiliar poderá ser indicado a conduzir até dois veículos, conforme Lei Federal nº 6094/1974.
- Art. 14. Todos os auxiliares de motorista de táxi deverão possuir, obrigatoriamente, a Carteira de Licença Individual, que somente será expedida se forem satisfeitas as condições abaixo especificadas:
- I Declaração assinada pelo permissionário ou representante legal, informando que o auxiliar de motorista prestará serviço no veículo de sua propriedade e que está ciente das obrigações, conforme Anexo I;
- II Fotocópia da Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo na categoria "B" constando observação que exerce atividade remunerada de veículo, conforme Lei Federal nº 10350/2001;
- III Certidão negativa do registro de distribuição criminal relativo aos crimes de homicídio, roubo, tráfico, estupro e corrupção de menores, conforme previsto no Art. 329 do CTB, renovável a cada cinco anos;
- IV Atestado Médico comprovando capacidade física para exercício da atividade e exame toxicológico atualizado;
- V Comprovação de que nos últimos (12) doze meses não se envolveu em infração gravíssima;
  - VI Comprovante de residência;
- VII Comprovante de inscrição na atividade de auxiliar de motorista (ISSQN);
- VIII Comprovante de conclusão nos cursos previstos para os motoristas de veículos de aluguel (táxi), conforme Lei Federal nº 12.468/2011;

Leo



#### RIO GRANDE DO SUL

www.saosepe.rs.gov.br

IX - Inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, conforme Lei Federal nº 12.468/2011, para profissional taxista empregado.

Art. 15. O permissionário deverá manter o veículo em atividade, à disposição da população por período não inferior a 16 (dezesseis) horas diárias, inclusive em dias não úteis, sendo de sua responsabilidade a organização e implementação da escala de trabalho para o veículo.

- § 1º É obrigatório que o permissionário cumpra jornada de, no mínimo, 06 (seis) horas diárias na condução do veículo, exceto quando:
- a) estiver ocupando cargo de Presidente, 1º Secretário e 1º Tesoureiro, do sindicato e/ou da associação da categoria, durante o seu mandato;
- b) não puder exercer a atividade por recomendação médica, pelo período do laudo médico;
- c) não puder exercer a atividade por motivo de invalidez ou aposentadoria.
- § 2º As dispensas de que trata alíneas a, b e c, do parágrafo anterior, não eximem os permissionários das responsabilidades previstas no caput deste artigo.
- Art. 16. Define-se como Carteira de Licença Individual o documento que habilita o profissional a conduzir veículo táxi, expedida pelo Município (Anexo II).

Parágrafo único. A Carteira de Licença Individual (C.L.I.) terá validade de um ano.

Art. 17. Na Carteira de Licença Individual - C.L.I. deverá constar:

I. Nome completo do Motorista ou Motorista auxiliar;

II. Função exercida;

III. Foto 3x4 colorida e recente;

IV. Prefixo(s) do(s) veículo(s) que está autorizado a conduzir; e

V. Número do cadastro municipal de ISSQN e validade.

Art. 18. A Carteira de Licença Individual será de porte obrigatório do condutor de táxi devendo ser apresentada à fiscalização quando solicitada e estiver em local visível aos usuários.

Art. 19. O veículo autorizado para a prestação do serviço, convencional e adaptado, observará a padronização do Anexo V do presente Decreto, bem como os seguintes requisitos:

I - equipamento de ar condicionado.

Leo



#### RIO GRANDE DO SUL www.saosepe.rs.gov.br

II - caixa luminosa de cor branca sobre o teto contendo o dístico TÁXI, e o número correspondente ao prefixo da autorização.

III - quatro (4) portas laterais, exceto os veículos adaptados para portadores de deficiência e mobilidade reduzida.

IV - capacidade de até 07 (sete) passageiros incluindo o motorista.

V - suporte com Carteira de Licença Individual de identificação do condutor que estiver em serviço devidamente afixado no interior do veículo, conforme Anexo II

VI- selo de conformidade do veículo de aluguel-táxi, conforme Modelo previsto no Anexo III;

VII - estar devidamente registrado e licenciado na categoria aluguel no Município de São Sepé.

VIII - Os veículos de aluguel-táxi serão padronizados na cor branca.

§ 1º O veículo adaptado além dos requisitos anteriormente descritos deverá respeitar a padronização visual e possuir a simbologia internacional (SIA) de acesso e estar devidamente autorizado pelo DETRAN, a fim de oferecer condições de acessibilidade aos usuários com mobilidade reduzida, em conformidade com as normas da ABNT;

§ 2º Os veículos já autorizados deverão observar a padronização prevista no Modelo do Anexo V, em um prazo não superior a 3 (três) anos;

§ 3º No interior do veículo deverá conter adesivo indicando o "uso obrigatório de cinto de segurança", por todos os ocupantes;

Art. 20. É facultado aos permissionários de transporte individual de passageiros – táxi do município a equiparem seus veículos com cabine de segurança blindada.

Art. 21. Os veículos de aluguel-táxi serão identificados por prefixo numerado com (3) três dígitos a partir de (001) seguindo a sequência.

§1°. Fica expressamente proibida qualquer publicidade no veículo de taxi que atente contra a moral e os bons costumes, bem como propaganda: político partidária, de cigarros, de bebidas alcoólicas e/ou outras que não sejam de interesse público.

§2º O espaço destinado a anúncios publicitários deverá observar o modelo previsto no Anexo V e não poderá ultrapassar a área de 0,30 x 0,30 centímetros.

feo



#### RIO GRANDE DO SUL

www.saosepe.rs.gov.br

Art. 22. Fica proibido o licenciamento de veículos conversíveis e veículos com motor turbo, bem como veículos equipados com teto solar, bagageiro externo, engate para reboque, spoiler, aerofólio e saias.

Art. 23. A vida útil dos veículos cadastrados no transporte individual de passageiros em veículo de aluguel - táxi será de (10) dez anos e a idade máxima para a inclusão na frota de (5) cinco anos.

Parágrafo único. Para o tempo de contagem da vida útil dos veículos se exclui o ano de fabricação.

Art. 24. Os veículos de aluguel-táxi deverão possuir laudo de vistoria técnica e mecânica, executada por engenheiro mecânico devidamente registrado no CREA ou por empresa habilitada com técnicos especializados e autorizados, renovável anualmente.

§1º Após a apresentação do laudo pelo permissionário, o Setor de Fiscalização emitirá o Selo de Conformidade, modelo do Anexo III, devendo o mesmo ser afixado obrigatoriamente, na parte interna do veículo, em lugar visível.

§2º No Selo de Conformidade constará a validade e o número do Laudo de vistoria e demais dados do veículo.

§3º A ausência de renovação do laudo de vistoria no prazo de 01 (um) ano, será presumida a sua desistência, sendo promovida a baixa de ofício do veículo.

§4º Para os veículos que estiverem prestes a atingirem a idade limite de vida útil, a validade do selo não poderá ultrapassar o dia 31 (trinta e um) de dezembro do ano limite.

Art. 25. Em caso de impossibilidade temporária de utilização do veículo autorizado em decorrência de roubo, furto, avaria, troca de veículo ou situação previamente comprovada, poderá ser autorizada a substituição temporária de veículo por um período de até 30 (trinta) dias.

§1º O permissionário deverá solicitar a substituição do veículo mediante o preenchimento de Formulário, conforme Anexo IV, e a juntada de documento comprovando o motivo da substituição;

§2º A autorização de substituição temporária do veículo será de porte obrigatório;

§3º O veículo substituído temporariamente somente poderá retornar na atividade após a apresentação de novo laudo de vistoria técnica e mecânica.

feo



#### RIO GRANDE DO SUL

www.saosepe.rs.gov.br

Art. 26. O estacionamento de veículos táxis só poderá se dar nos pontos estabelecidos pelo Município, com a devida sinalização regulamentar horizontal e vertical observando as seguintes categorias:

I - Ponto Fixo: aquele que permite o estacionamento dos táxis nele

cadastrado.

II - Ponto Livre: aquele que permite o estacionamento de qualquer taxi,

limitado ao número de vagas previstas.

III - Ponto Provisório: é aquele criado para o atendimento ocasional, cuja existência terá duração temporária com o numero de vagas definidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. Os atuais pontos de estacionamento do serviço de táxi. são os descritos no Anexo VI.

Art. 27. Constituem deveres e obrigações do permissionário além dos previstos na Lei Municipal nº 3.777/2018:

I - manter as características fixadas para o veículo;

II - dar a adequada manutenção ao veículo e seus equipamentos para que os mesmos estejam sempre em perfeitas condições de conservação e funcionamento, controlando o seu uso e vistoriando-os permanentemente;

III - providenciar para que o veículo porte o conjunto de equipamentos

exigidos;

IV - controlar e fazer com que no veículo estejam todos os documentos determinados e nos locais indicados:

V - apresentar o veículo em perfeita condição de conforto, segurança e

higiene;

VI – cumprir as determinações da fiscalização;

VII - fornecer dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;

VIII- não ceder ou transferir, seja a que título for a Permissão do Serviço.

IX - controlar e fazer com que seus auxiliares cumpram rigorosamente as disposições do presente Regulamento;

X - não paralisar os Serviços de Táxi;

Art. 28. É dever do condutor do veículo Táxi, além dos previstos na Legislação de Trânsito:

I - tratar com urbanidade e polidez os passageiros, o público e os agentes

fiscalizadores:

II - trajar-se adequadamente;

III - conduzir o veículo ao destino solicitado pelo passageiro, fazendo o menor percurso, salvo ruas intransitáveis, obras, acidentes, vindo a realizar o percurso menos prolongado possível;

IV - prestar os serviços somente com o veículo e seus equipamentos em

perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e limpeza;

V - portar todos os documentos exigidos, tanto os de natureza pessoal



#### RIO GRANDE DO SUL

www.saosepe.rs.gov.br

quanto aos relativos ao veículo e ao serviço;

VI - não ingerir bebida alcoólica em serviço ou quando estiver próximo do momento de iniciá-lo;

VII – não proceder a consertos ou lavagem de veículo no ponto ou logradouros públicos;

VIII - não se ausentar do veículo quando este estiver estacionado no

ponto;

permitida;

IX - não confiar a direção do veículo a terceiros não autorizados;

X - cumprir rigorosamente as normas prescritas no presente Regulamento e nos demais atos administrativos expedidos.

XI – cumprir as determinações emitidas pela fiscalização;

XII - Utilizar o cinto de segurança e exigir do passageiros o seu uso.

XIII-não fumar cigarros ou assemelhados ou permitir que o façam no interior do veículo.

XIV – zelar pela limpeza, conservação e ordem do ponto;

XV – estacionar o veículo dentro dos limites e demarcações do ponto, mantendo a ordem de estacionamento estabelecida.

XVI – auxiliar o embarque e desembarque de gestantes, crianças, pessoas idosas e pessoas portadoras de mobilidade reduzida.

XVII – acomodar as bagagens do passageiro no porta-malas e retira-las no término do deslocamento:

XVIII – não realizar o transporte de passageiros além da capacidade

 $\rm XIX-n\~{a}o$  permitir o transporte de substâncias inflamáveis, explosivas ou perigosas à saúde humana.

Art. 29. As infrações aos dispositivos legais, inclusive as cometidas pelos seus auxiliares, sujeitarão os permissionários do serviço as seguintes penalidades conforme a gravidade da falta, após a instauração do devido processo administrativo onde seja garantido o contraditório e a ampla defesa:

- 1. Advertência por escrito;
- 2. Multa:
- 3. Suspensão da permissão;
- 4. Cassação da permissão;
- 5. Impedimento para prestação do serviço.

Art. 30. A inobservância ao disposto neste regulamento será classificada conforme a sua gravidade em infração de natureza leve, média, grave ou gravíssima.

Art. 31. Será aplicada a penalidade de advertência por escrito a todas as infrações de natureza leve.

§ 1º Classificam-se como de natureza leve as seguintes infrações:

Leo



#### RIO GRANDE DO SUL

www.saosepe.rs.gov.br

I - O condutor que estiver com a Carteira de Licença Individual vencida até 30 trinta dias:

II - O veículo apresentar defeito no sistema de iluminação, de

sinalização, ou com lâmpadas queimadas.

III - Deixar de manter atualizadas as informações sobre o condutor e o veículo junto ao órgão responsável;

IV - Utilizar veículo com a padronização visual em desacordo;

V - Utilizar veículo sem o prefixo ou em desacordo;

VI - O condutor não auxiliar o embarque e desembarque de gestantes, crianças, pessoas idosas e pessoas portadoras de mobilidade reduzida.

VII - O condutor não acomodar as bagagens do passageiro no porta malas e ou não retira-las no termino do deslocamento.

§ 2º Quando o condutor estiver com a Carteira de Licença Individual vencida, deverá regularizar a situação no prazo de 72 (setenta e duas) horas, junto ao Setor de Fiscalização.

§ 3º No caso de reincidência de infração leve no mesmo ano será aplicada a penalidade prevista na infração média.

§4º Após constatação de infração pela autoridade competente, esta notificará o infrator, dando-lhe ciência do fato e das demais providências legais, concedendo-lhe prazo de 05 (cinco) dias úteis para correção do problema verificado, poderá o infrator requerer ao Prefeito dilatação do prazo, por igual período, a partir da data de notificação.

Art. 32. Será aplicada a penalidade de multa todas as infrações de natureza média.

Parágrafo único. Classificam-se como de natureza média as seguintes

infrações:

I - O condutor estiver com a Carteira de Licença Individual vencida a mais de 30 trinta dias ou não portar ou estar com a mesma alterada ou rasurada;

II - O condutor prestar serviço em veículo de prefixos diversos daqueles

para os quais está cadastrado;

III - O condutor estiver portando a Carteira de Licença Individual de

outra modalidade de transporte; IV - Não portar no veículo o crachá de identificação do condutor que estiver em serviço;

V - O condutor não cumprir determinação estabelecida em Advertência;

VI - Abastecer o veículo com passageiros a bordo;

VII - Não manter o veículo em atividade pelo período determinado.

VIII - Permitir o transporte de substâncias inflamáveis, explosivas ou perigosas a saúde humana;

IX - Ocorrer reincidência em infração leve no mesmo ano.

Jes



#### RIO GRANDE DO SUL

www.saosepe.rs.gov.br

Art. 33. Será aplicada a penalidade de multa e suspensão da permissão por até 15 dias a todas as infrações de natureza grave.

Parágrafo único. Classificam-se como de natureza grave as seguintes

infrações quando:

I - O veículo não portar o Selo de Conformidade, ou estar com o mesmo

vencido, alterado ou rasurado; II - Utilizar veículo reserva sem autorização, ou estar com a mesma vencida, alterada ou rasurada;

III - Conduzir o veículo com excesso de lotação;

IV - Conduzir o veículo em más condições de higiene, conservação ou com as partes envidraçadas danificadas;

V - O condutor apresentar falta de urbanidade com a fiscalização e/ou

usuários;

VI - Conduzir ou permitir o uso de cigarros ou assemelhados, acesos no

interior do veiculo;

VII - O condutor ou passageiro(s) não estiver(em) usando o cinto de

segurança;

VIII - O permissionário e/ou seus auxiliares não cumprirem a jornada

mínima de trabalho.

IX - Não cumprir determinações emitidas pelo órgão gestor ou por seus agentes de fiscalização.

Art. 34. Será aplicada a penalidade de multa e suspensão da permissão de no mínimo 30 dias a todas as infrações de natureza gravíssima.

§ 1º Classificam-se como de natureza gravíssima as seguintes infrações

quando:

I - Confiar a direção à motorista não cadastrado;

II - Não apresentar a Fiscalização os documentos que lhe forem exigidos;

III - Praticar ato de obstrução da ação fiscal ou desacato aos Fiscais

Municipais;

IV - Utilizar veículo não cadastrado para o Serviço de Transporte Individual de passageiros.

§ 2º Para os casos previstos no inciso IV será aplicada a multa para a penalidade de natureza gravíssima, multiplicada por 05 (cinco).

Art. 35. Considerar-se-á reincidência toda infração cometida com incidência no mesmo parágrafo e inciso, dentro do ano vigente.

Art. 36. Os valores das multas decorrentes das infrações no serviço de táxi, nos termos do § 2º do art. 31 da Lei Municipal nº 3.777/2018, são os seguintes:



#### RIO GRANDE DO SUL

www.saosepe.rs.gov.br

I - Para as infrações de natureza média será aplicada multa/penalidade pecuniária no valor de 2 (duas) UP (unidade padrão municipal);

II - Para as infrações de natureza grave será aplicada multa/penalidade

pecuniária no valor de 5 (cinco) UP (unidade padrão municipal);

III - Para as infrações de natureza gravíssima será aplicada multa/penalidade pecuniária no valor de 8 (oito) UP (unidade padrão municipal).

Parágrafo único. A reincidência em infração punidas com penalidade pecuniária dará ensejo a sua cominação em dobro.

Art. 37. A pena de cassação consiste na revogação da outorga feita pelo Poder Publico Municipal ao permissionário do Serviço de Táxi e será imposta ao infrator que:

I - infringir, pela terceira vez, as infrações classificadas de natureza grave e gravíssima no período do ano vigente.

II - ceder ou transferir seja a que titulo for, a permissão concedida.

III - deixar de preencher os requisitos legais apresentados no momento da concessão da permissão.

Art. 38. As penalidades previstas neste Decreto, não excluem as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 39. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 31 de outubro de 2018.

LEOCARLOS GIRARDELLO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Publicado no Mural Oficial, conforme Lei nº 3.303, de 20.4.2012.

em <u>3</u>] 2018.

em \_\_\_\_\_

Secretária de Administração



#### RIO GRANDE DO SUL www.saosepe.rs.gov.br

#### ANEXO I

#### DECLARAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE MOTORISTA AUXILIAR

Eu,		
permissionário do Transporte Individual de passageiros		
em veiculo de aluguel-táxi de prefixovenho por meio desta, informar que o		
Sr prestará serviço como auxiliar		
de motorista de táxi.		
Declaro também que o auxiliar de motorista de táxi tomou conhecimento da Legislação que		
rege o Serviço de Transporte Individual de passageiros em veiculo de aluguel-táxi, estando		
em condições de exercer a atividade e que estou ciente que toda e qualquer infração cometida		
em Legislação Municipal em vigor pelo meu preposto será imputada a minha pessoa.		
São Sepé,dede		
Permissionário		

13



RIO GRANDE DO SUL www.saosepe.rs.gov.br

ANEXO II - CARTEIRA DE LICENÇA DE INDIVIDUAL



14



RIO GRANDE DO SUL www.saosepe.rs.gov.br

#### ANEXO III - SELO DE CONFORMIDADE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE SÃO SEPÉ		
VISTORIADO EM	VENCIMENTO EM	
VEÍCULO	PLACA	
PREFIXO	LAUDO	
AUTORIZADO POR		

Jeo



#### RIO GRANDE DO SUL www.saosepe.rs.gov.br

#### ANEXO IV

### FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA

permissionário do
transporte individual de passageiros em veiculo de aluguel táxi, de prefixovenho
por meio deste solicitar a autorização para utilização do carro reserva de placas
pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos da Legislação vigente.
Declaro sob as penas da lei que preencho todos os requisitos previstos na Lei nº e
Decreto Executivo nº
São Sepé,dede
Permissionário

Jeo



#### RIO GRANDE DO SUL www.saosepe.rs.gov.br

ANEXO V - PADRONIZAÇÃO DO VEÍCULO







#### RIO GRANDE DO SUL www.saosepe.rs.gov.br

### ANEXO VI LOCALIZAÇÃO DOS PONTOS

- 1. PONTO RODOVIÁRIA: Clemenciano Barnasque s/nº entre as Ruas Sete de Setembro e Capitão Emidio Jaime de Figueiredo (lateral da Rodoviária);
- 2. PONTO PRAÇA: Plácido Chiquiti, s/nº entre as Ruas Visconde do Rio Branco e Rua Plácido Gonçalves (lateral da Praça);
- 3. PONTO VILA BLOCK: Rua Willy Baumann, s/nº entre as Rua Hermann R. Block e Rua Guido Mário Friedrich (lado do canteiro) ;
- 4. PONTO CESS: Rua Plácido Chiquiti, s/nº entre as Ruas Camerino Corrêa e Rua Monsenhor Mario Deluy(ao lado da Rede Vivo);

Gabinete do Prefeito Municipal, em 31 de outubro de 2018.

LEOCARLOS GIRARDELLO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Publicado no Mural Oficial.

conforme Lei n° 3.303, de 20.4.2012.

em 31 1 10 12018.

Secretária de Administração